DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2777/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11670/2015
PROTOCOLO	: 1611605
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: 1- DONATO LOPES DA SILVA (GESTÃO: 1/1/17 A 31/12/20) 2- SIDNEY FORONI (À ÉPOCA) (GESTÃO: 1/1/13 A 31/12/16)
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
CONTRATADO	: I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO PARA A CONTRATANTE DOS PRODUTOS INDICADOS NA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, CONFORME CONSTA NA REQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, EDITAL, SEUS ANEXOS, BEM COMO A PROPOSTA DA CONTRATADA E AS CONDIÇOES DO CERTAME LICITATÓRIO
VALOR INICIAL	: R$ 72.896,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, tendo por objeto fornecimento parcelado para a Contratante dos produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos e serviços, edital, seus anexos, bem como, a proposta da Contratada e as condições do respectivo certame licitatório.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 21/2015, este foi julgado regular conforme **Decisão Singular n° 6091/2016**, acostado ao TC/12014/2015 (pç. 20, fls. 514-515) e a formalização do Contrato Administrativo n° 70/2015 julgada regular, conforme **Decisão Singular n° 2890/2016**, acostada ao TC/11670/2015 (pç. 9, fl. 44).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da **Análise n. 24430/2018** (pç. 38, fls. 217-223) pela **"irregularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n. 70/2015"**, em razão dos certificados de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Seguridade Social e FGTS relativos a cada pagamento realizado não terem sido encaminhados, bem como, a não comprovação efetiva da despesa contratada, demonstrando divergência de valores, e remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual a esta Corte de Conta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o

Parecer n. 6004/2019 (pç. 39, fls. 224-227), opinando pela **irregularidade da Execução Contratual**, com **aplicação de multa** ao gestor responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Seguridade Social e FGTS e determinação para que seja remetida anulação do saldo de empenho no valor de R$ 777,90.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que devidamente intimado, o Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, se reportou aos autos, em resposta à intimação, apresentando documentos e justificativas (pç. 36, fls. 134-215), a fim de sanar as irregularidades apontadas. O Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito atual, também devidamente intimado (pç. 25, fl. 120) não se manifestou, conforme Despacho n° 30624/2018 (pç. 37, fl. 216).

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao analisar os autos, observo que as divergências de valores apontadas no resumo financeiro apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, se devem ao fato de que os pagamentos somados na planilha (pç. 38, fl. 222) acostados às fls. 168, 169, 172,173 e as notas fiscais às fls. 170 e 174, são referentes ao Pregão Presencial n° 18, portanto, não pertencem a este processo. Todavia, segue abaixo toda a documentação referente à execução contratual, apresentada pelo jurisdicionado referente ao **Contrato Administrativo n. 70/2015**:

EMPENHO			PAGAMENTO			NOTA FISCAL		
N°	PÇ/FL	VALOR	N°	PÇ/FL	VALOR	N°	PÇ/FL	VALOR
2088/15	4-34	72.896,00	2537/15	11-53	10.550,60	7.040	11-54	10.550,60
1047/16	11-92	45.226,14	3221/15	11-57	904,60	7.177	11-58	904,60
403/15	11-51	-45.226,14	3865/15	11-61	3.694,20	7.452	11-62	3.694,20
187/16	36-144	-28.520,16	127/16	11-65	5.849,60	7.590	11-66	5.849,60
			252/16	11-69	113,10	7.800	11-70	113,10
			443/16	11-73	371,20	8.010	11-74	371,20
			1068/16	11-77	3.993,60	7.793	11-78	3.993,60
			1164/16	11-81	2.192,96	8.132	11-82	2.192,96
			1171/16	36-203	5.437,48	8.464	36-205	5.437,48

			1426/16	36-207	11.268,50	8.548	36-208	11.268,50
TOTAL 44.375,84			TOTAL 44.375,84			TOTAL 44.375,84		

Sendo assim, demonstro o resumo da prestação de contas na tabela abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 72.896,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 118.122,14
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 73.746,30
SALDO EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 44.375,84
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 44.375,84
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (OP)	R$ 44.375,84

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 72.896,00, empenhou R$118.122,14, em seguida anulou R$ 73.746,30, tendo, como total empenhado R$ 44.375,84, liquidado e pago R$ R$ 44.375,84.

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões de Regularidade perante o FGTS, ISS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas Certidões de Regularidade demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 70/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 23/3/2016 (pç. 36, fl. 207), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 1/8/2018 (pç. 36, fls. 134-215).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 70/2015** pela ausência das Certidões de Reguaridade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multas ao **Sr. Sidney Foroni,** CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS